



CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 05/CC/2008 de 08 de Maio

Processos n.ºs 09/CC/07 e 08/CC/07 (Incorporado)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Objecto dos pedidos

Em 16 de Novembro de 2007 deu entrada no Conselho Constitucional um pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, que aprova o Regulamento das Empresas de Segurança Privada (doravante também designado por Regulamento).

O pedido foi feito ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição e o respectivo requerimento, acompanhado de assinaturas de mais de dois mil cidadãos, foi submetido formalmente ao Conselho Constitucional pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada e Guardas de Moçambique (SINTESPGM).

Na pendência do pedido, oitenta e nove Deputados da Assembleia da República vieram solicitar ao Conselho Constitucional, em 27 de Novembro de 2007, ao abrigo da alínea c) do nº 2 do artigo 245 da Constituição, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril.

Fundamentação do pedido dos Deputados da Assembleia da República

Os Deputados da Assembleia da República fundamentam o seu pedido nos termos a seguir resumidos:

- a) o conteúdo do artigo 4 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, suscita o princípio de retroactividade da lei em prejuízo do cidadão, obrigando as empresas de segurança privada, constituídas antes da entrada em vigor do seu Regulamento, a alterarem a sua estrutura societária, o que viola o artigo 57 da Constituição;
- b) as alíneas a) e d) do artigo 5, o nº 1 do artigo 6 e as alíneas c) e f) do artigo 17, todos do Regulamento, tendo carácter inovador, não salvaguardam as situações anteriores legalmente constituídas e não beneficiam os cidadãos. Assim sendo:
 - os artigos 5 e 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007 violam o artigo 108 da Constituição que protege o investimento estrangeiro;

- o artigo 4 do mesmo Decreto e os artigos 5 e 6 do seu Regulamento são materialmente inconstitucionais, por violação dos artigos 35, 57, 82 e 108 da Constituição;
 - violam ainda os artigos 2, 6, 8 e 9 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro;
 - também violam os artigos 4 e 13 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, Lei dos Investimentos, no que respeita ao princípio da igualdade de tratamento;
 - e violam a protecção dos direitos de propriedade no concernente à segurança e protecção jurídica sobre bens e direitos.
- c) nos termos do artigo 11 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, conjugado com o artigo 5 do Decreto nº 14/93, de 21 de Julho, tanto os estrangeiros como os nacionais podem investir, em pé de igualdade, em todas as áreas económicas e a segurança privada não constitui excepção;
- d) as empresas de segurança privada, sejam sociedades ou pessoas singulares, são, nos termos do artigo 2 do Código Comercial, empresários comerciais e a lei é-lhes aplicável sem discriminação entre nacionais e estrangeiros, nos termos do artigo 8 do mesmo Código;

- e) todos os empresários, nacionais ou estrangeiros, têm capacidade para o exercício da actividade empresarial em Moçambique, sem qualquer discriminação, nos termos do artigo 9 do Código Comercial.

Finalmente, numa formulação redigida de forma pouco clara, os requerentes pedem, ao abrigo do nº 1, conjugado com a alínea c) do nº 2 do artigo 245 da Constituição, que o Conselho Constitucional aprecie e declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, na sua totalidade, por violar os artigos 35, 57, 82 e 108, todos da Constituição, assim como os artigos 2, 6, 8 e 9, todos do Código Comercial, e ainda os artigos 4, 11 e 13, todos da Lei nº 3/93, de 24 de Junho.

Fundamentação do pedido dos dois mil cidadãos

Os dois mil cidadãos fundamentam o seu pedido nos termos que a seguir se expõem resumidamente:

- a) em meados de Setembro de 2007, foi posto em circulação, pela Imprensa Nacional de Moçambique, o B.R. nº 17, da I Série, de 30 de Abril, no qual vem publicado o Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, diploma que veio substituir o Regulamento das empresas de segurança privada, aprovado pelo Decreto nº 26/90, de 29 de Novembro;
- b) o artigo 4 do referido Decreto nº 9/2007 impõe às empresas de segurança privada já existentes, que não estiverem constituídas de acordo com o Regulamento, o dever de regularizarem a sua situação no prazo máximo de 180 dias, o que significa que esse Regulamento tem efeitos retroactivos;

- c) o Regulamento dispõe, na alínea a) do nº 1 do artigo 5, que “a nomeação aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada deverá ser feita a indivíduos de nacionalidade moçambicana”; e, no nº 1 do artigo 6, que “as empresas de segurança privada em nome individual só podem ser detidas exclusivamente por cidadãos nacionais e nas sociedades comerciais é permitida a participação de sócios estrangeiros desde que o capital social maioritário seja de cidadãos moçambicanos”;
- d) o artigo 57 da Constituição dispõe que na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas;
- e) o Decreto nº 9/2007, ao impor efeitos retroactivos ao Regulamento, enferma de inconstitucionalidade, porque as empresas de segurança privada criadas à luz da lei vigente à data da sua constituição, que não impunha qualquer restrição à subscrição do capital social por estrangeiros nem à participação destes nos órgãos de administração e direcção, são forçadas a alterar a sua estrutura societária e a composição dos seus órgãos de administração e direcção;
- f) os sócios estrangeiros, fundadores das sociedades da área de segurança privada ou os que adquiriram participações sociais nessas sociedades antes da entrada em vigor do Decreto nº 9/2007, ficam gravemente prejudicados e penalizados com a nova legislação;

- g) os trabalhadores das empresas de segurança privada poderão vir a ser também lesados “na medida em que as grandes empresas empregam pelo menos 25.000 trabalhadores e são constituídas por capitais maioritariamente estrangeiros”;
- h) por outro lado, o nº 1 do artigo 17 do Regulamento impõe como requisitos para admissão à função de guarda de segurança privada, nomeadamente, ter cumprido o serviço militar obrigatório e ter concluído com aproveitamento positivo um curso de formação de guarda, em Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior;
- i) no entanto, até a entrada em vigor do Decreto nº 9/2007 não se conhecia nenhuma Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior, e mais de 70% dos trabalhadores existentes não cumpriram o Serviço Militar.

Os requerentes pedem, em suma, que sejam declarados materialmente inconstitucionais o artigo 4 do Decreto nº 9/2007 e os artigos 5 e 6 do Regulamento por ele aprovado, por violação dos artigos 57, 82 e 108 da Constituição.

Tramitação dos processos

O pedido dos dois mil cidadãos (Processo nº 8/CC/07) apresentava várias deficiências, tendo sido notificado o subscritor do requerimento, nos termos do nº 3 do artigo 62 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto (LOCC), para as suprir, conforme o despacho de fls. 38-39 dos autos.

Apesar deste pedido ter sido o primeiro a dar entrada no Conselho Constitucional, o mesmo veio a ser admitido em 20 de Dezembro de 2007, por despacho de fls. 69 dos autos, após verificado terem sido supridas as deficiências que apresentava, facto que ocorreu depois da admissão do pedido dos Deputados da Assembleia da República (Processo nº 9/CC/07), por despacho de fls. 27 dos autos.

O Presidente da República, na qualidade de Chefe do Governo, foi notificado de ambos os pedidos, conforme a ordem cronológica da sua admissão, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 51 da LOCC.

Por se tratar de pedidos com objecto idêntico, aquando da notificação respeitante ao Processo nº 8/CC/07, prorrogou-se por dez dias, nos termos do nº 3 do artigo 64 da LOCC, o prazo fixado na primeira notificação. Este prazo findou sem que o Órgão autor da norma se tivesse pronunciado sobre qualquer dos pedidos, procedimento que, além de se enquadrar no disposto no artigo 51 da LOCC, não obsta à tramitação processual subsequente, nos termos do nº 1 do artigo 63 da mesma Lei.

Cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 64 da LOCC, incorporou-se o Processo nº 8/CC/08 no Processo nº 9/CC/08, por este ter sido admitido em primeiro lugar.

Tendo em conta os fundamentos aduzidos num e noutro pedido, o Presidente do Conselho Constitucional elaborou o Memorando (fls. 74-91 dos autos), nos termos do nº 1 do artigo 63 da LOCC.

Cumpre agora apreciar e decidir os pedidos, de harmonia com a orientação do Conselho Constitucional (fls. 96-99 dos autos) fixada nos termos do nº 2 do artigo 63 da LOCC.

II Fundamentação

Questões prévias

Os presentes pedidos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e legalidade foram apresentados por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos das alíneas c) e g) do nº 2 do artigo 245 da Constituição.

O Conselho Constitucional é, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 244 e do nº 1 do artigo 245, ambos da Constituição, o órgão competente para apreciar e decidir as questões suscitadas nos pedidos formulados.

Existe uma questão prévia que se prende com a publicação, na pendência dos pedidos, do Decreto nº 69/2007, de 21 de Dezembro, no Suplemento ao B.R. nº 51, da I Série, de 21 de Dezembro de 2007 (fls. 92 dos autos), diploma que introduz algumas alterações ao Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, assim como ao seu Regulamento.

O Decreto nº 69/2007 tem três artigos: o artigo 1 dá nova redacção aos artigos 5 e 17 do Regulamento; o artigo 2 revoga o artigo 4 do Decreto nº 9/2007, e, finalmente, o artigo 3 determina a entrada em vigor do mesmo Decreto 69/2007 na data da sua publicação, data que veio a ser o dia 21 de Dezembro de 2007.

Face a estas alterações, importa determinar os efeitos da entrada em vigor do Decreto nº 69/2007 relativamente aos mesmos pedidos.

O conteúdo do artigo 4 do Decreto nº 9/2007, agora revogado, é o seguinte: “as empresas de segurança privada já existentes, que não estiverem constituídas de acordo com o presente regulamento, devem regularizar a sua situação no prazo de 180 dias”.

A primeira questão que se suscita é a de saber a partir de quando aquele artigo 4 terá iniciado a sua vigência e, portanto, a partir de quando se deveria contar o prazo de 180 dias nele fixado e, conseqüentemente, se aquele artigo 4 terá efectivamente chegado a produzir efeitos jurídicos.

O Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, nada diz sobre a sua entrada em vigor, pelo que, a fazer fé na data que consta do Suplemento ao B.R. nº 17, da I Série, e que é o dia 30 Abril de 2007, de acordo com o disposto na Lei nº 6/2003, de 18 de Abril, que fixa em 15 dias o prazo ordinário de “*vacatio legis*”, o mesmo Decreto entraria em vigor no dia 15 de Maio de 2007.

Por seu lado, o artigo 4 do citado Decreto estabeleceu 180 dias para a regularização da situação das empresas existentes, isto é, sempre considerando estas datas e prazos, tal regularização deveria ter lugar até 12 de Novembro de 2007 (11 de Novembro foi domingo). E isto pressupõe que aquele prazo de 180 dias teria findado antes da revogação do referido artigo 4 pelo Decreto nº 69/2007, ou seja, que este artigo 4 foi revogado numa altura em que, para as empresas não constituídas de acordo com o Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, tivesse já expirado o prazo para regularizarem a sua situação.

Mas os factos não permitem poder fazer-se fé na referida data de 30 de Abril, que consta do Suplemento ao B.R. nº 17, como data efectiva da publicação do Decreto nº 9/2007.

Como se alega no requerimento do processo nº 08/CC/2007, só “em meados de Setembro de 2007 foi posto em circulação pela Imprensa de Moçambique” o referido Suplemento ao B.R. nº 17 e dos registos do Conselho Constitucional consta, efectivamente, que só em 14 de Setembro de 2007 deu entrada neste Órgão o mencionado Suplemento.

Porque os Decretos do Conselho de Ministros são, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 144 da Constituição, publicados no Boletim da República, sob pena de ineficácia jurídica, e porque essa publicação se destina a dar conhecimento público da sua existência e, portanto, só a partir da sua distribuição pública eles passam a ter eficácia jurídica, é perfeitamente defensável, neste caso, que o Decreto nº 9/2007 somente a partir de Setembro de 2007 passou a produzir efeitos jurídicos e que, portanto, o termo fixado no seu artigo 4 não chegou a ter aplicação efectiva por ter, entretanto, sido revogado.

Reforça-se esta conclusão com o preceituado no nº 2 do artigo 1 da citada Lei nº 6/2003, de 18 de Abril, nos termos do qual “para os efeitos estabelecidos no número anterior, o prazo de quinze dias conta-se a partir da data da efectiva publicação das leis e demais diplomas, sendo também esta a que neles deve constar”.

A inobservância do disposto na última parte do nº 2 do artigo 1 da Lei nº 6/2003 só pode fazer incorrer em responsabilidade os indivíduos ou instituições a quem seja imputável a ilegalidade cometida, e nunca em prejuízo dos legítimos interesses e direitos dos cidadãos destinatários de leis ou outras normas de obrigatoria publicação.

Assim, a data da efectiva publicação do Decreto nº 9/2007, embora os factos não permitam fixá-la com precisão, deve situar-se nos meados do mês de Setembro de 2007, e, por força da citada Lei nº 6/2003, o mesmo Decreto só entrou em vigor em finais do mesmo mês, momento a partir do qual iniciou a contagem do prazo de 180 dias estipulado no artigo 4 do Decreto, cujo termo final ocorreria no mês de Março de 2008, caso a disposição em causa não tivesse sido revogada.

Nestes termos, a apreciação de mérito da questão suscitada da inconstitucionalidade do artigo 4 do Decreto nº 9/2007 deixa de ter relevância, porquanto se conclui que o lapso de tempo decorrido entre o início da vigência daquela disposição (finais de Setembro de 2007) e a sua revogação (21 de Dezembro de 2007) não foi suficiente para que a mesma produzisse efeitos práticos significativos nas situações jurídicas dos destinatários.

Em relação ao artigo 5 do Regulamento, a alteração substancial a que foi sujeito pelo Decreto nº 69/2007 consistiu na introdução de um novo nº 2 do seguinte teor:

“2. A nomeação a cargos não previstos no nº 1 do presente artigo poderá recair em sócio de nacionalidade estrangeira, sem prejuízo dos demais requisitos”.

Deve, pois, notar-se que, por virtude desta alteração (e em articulação com a revogação já referida do artigo 4), a interdição de nomeação para os cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada passou a vigorar apenas para o futuro, isto é, para após a entrada em vigor do Decreto nº 69/2007, de 21 de Dezembro, e que outros cargos podem ser exercidos por sócios de nacionalidade estrangeira, sem prejuízo, em princípio, dos requisitos das alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento.

Com esta ressalva resultante das alterações introduzidas, o mérito da questão de inconstitucionalidade do citado artigo 5, suscitada pelos requerentes, deve continuar a merecer a apreciação deste Conselho.

Quanto ao artigo 17 do Regulamento, a alteração de fundo nele introduzida pelo Decreto nº 69/2007 consistiu na modificação do conteúdo da alínea c) do seu nº 1, que, ao invés de “terem cumprido o serviço militar obrigatório”, passou a “terem a sua situação militar regularizada”.

Assim, em relação a este artigo, e sempre ressalvados os efeitos resultantes da revogação do artigo 4 do Decreto nº 9/2007, as questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos requerentes não são postas em causa pelas alterações introduzidas pelo Decreto nº 69/2007, cabendo a este Conselho fazer a apreciação do seu mérito.

Concluindo, os efeitos da entrada em vigor do Decreto nº 69/2007, de 21 de Dezembro, sobre os pedidos submetidos a este Conselho são os seguintes:

- a) relativamente à apreciação de constitucionalidade do artigo 4 do Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, procede a questão prévia de que o facto superveniente resultante da aprovação do Decreto nº 69/2007, de 21 de Dezembro, e nomeadamente o disposto no seu artigo 2, determinou a inutilidade de uma decisão de mérito por parte deste Conselho;
- b) quanto às demais questões suscitadas pelos requerentes, justifica-se que este Conselho Constitucional tome posição sobre a existência ou não de inconstitucionalidades ou ilegalidades nas diversas normas cuja apreciação foi requerida.

Apreciação do mérito dos pedidos

Resolvida a questão prévia, cumpre agora apreciar o mérito dos pedidos apresentados, tendo em conta que o seu objecto compreende questões tanto de constitucionalidade como de legalidade, as quais passam a ser formuladas nos seguintes termos:

- a) a alínea a) do nº 1 do artigo 5 e o nº 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007 violam o artigo 108 da Constituição, ainda que se considere a alteração do artigo 5 pelo Decreto nº 69/2007?

- b) as mesmas disposições dos artigos 5 e 6 do Regulamento são materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 35, 57 e 82 da Constituição?
- c) a alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento é materialmente inconstitucional por violação do artigo 35 da Constituição?
- d) a alínea f) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento é também inconstitucional na medida em que não é conhecida nenhuma Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior?
- e) ainda relativamente aos citados preceitos da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6 do Regulamento, estão eles feridos de ilegalidade por violarem o disposto nos artigos 2, 6, 8 e 9 do Código Comercial, bem como os artigos 4, 11 e 13 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, no que respeita ao princípio de igualdade de tratamento?
- f) os dispositivos indicados violam a protecção dos direitos de propriedade no concernente à protecção jurídica sobre bens e direitos?

Antes de resolver as questões arroladas, importa referir que o quadro legal que, pela primeira vez depois da independência, permitiu o exercício da actividade de segurança privada em Moçambique data dos finais de 1990 e foi estabelecido pelo Decreto nº 26/90, de 29 de Novembro, que aprovou o competente Regulamento, publicado no 5º Suplemento ao B.R. da I Série, nº 48, de 29 de Novembro de 1990.

No preâmbulo do referido Decreto reconhecia-se expressamente que a “Polícia Popular de Moçambique”, subordinada ao Ministério do Interior, tinha como “tarefa principal garantir a ordem, segurança, protecção e tranquilidade públicas...”.

Porém, segundo o mesmo preâmbulo, o aumento dos índices de criminalidade, que então se verificava, particularmente de natureza económica e contra as pessoas, tornou “imperioso o reforço da capacidade combativa da Polícia, através de maior envolvimento, enquadramento e participação dos cidadãos na tarefa de prevenção criminal, sob forma de empresas de segurança privada, em estrita colaboração com as forças de defesa e segurança”.

Embora publicado no dia anterior ao da entrada em vigor da Constituição, que ocorreu em 30 de Novembro de 1990, o Decreto nº 26/90 começou a produzir efeitos já no período da vigência dessa Constituição, por causa da *vacatio legis* de seis meses fixada pelo seu artigo 5.

Neste contexto, pode considerar-se que o Decreto nº 26/90, ao permitir o exercício da actividade de segurança privada no País, traduzia uma certa forma de concretização da Constituição então vigente, a qual dispunha no seu artigo 61 que “os cidadãos são encorajados a participar em organismos de defesa civil, designadamente para protecção de infra-estruturas económicas, sociais, e da produção”.

O Decreto nº 26/90 não previa limitações aos estrangeiros relativamente à propriedade de empresas de segurança privada em nome individual nem à sua participação no capital das sociedades comerciais do ramo da segurança nem à sua designação para os órgãos de administração e gerência dessas sociedades.

O quadro legal descrito permaneceu inalterado durante cerca de dezasseis anos, isto é, desde 1991, ano do início da vigência do Decreto nº 26/90, de 29 de Novembro, até a sua substituição pelo Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto nº 69/2007, de 21 de Dezembro.

Durante esse período em que vigorou o Decreto nº 26/90 foram sendo criadas empresas de segurança privada no País, na sua maioria de proprietários estrangeiros ou de capital social maioritariamente detido por estrangeiros. Assim, a indústria de segurança privada foi adquirindo relevância no cenário sócio-económico nacional, empregando, segundo os requerentes, mais de vinte e cinco mil trabalhadores.

É importante sublinhar que, embora exercida por particulares, a actividade de segurança privada visa a prossecução do interesse público, e tem natureza complementar e subsidiária face às competências desempenhadas pelas forças e serviços de segurança do Estado, princípios que eram reconhecidos pelo citado preâmbulo do Decreto nº 26/90 e são agora reiterados pelo preâmbulo do Decreto nº 9/2007.

No nosso País, a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas foi e continua sendo tarefa precípua do Estado, e enquadra-se nas atribuições relativas ao exercício da soberania. Daí que, tendo como precedente o artigo 111 da Constituição de 1990, na actual Lei Fundamental incluiu-se a matéria da ordem pública no rol das competências exclusivas dos órgãos centrais do Estado, conforme se verifica no nº 2 do seu artigo 139.

Nesta perspectiva, a Constituição atribui ao Conselho de Ministros (órgão de soberania nos termos do artigo 133, conjugado com o artigo 200) as funções de velar pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos e de assegurar a disciplina social (nº 1 do artigo 203, conjugado com a alínea b) do nº 1 do artigo 204), determinando, no nº 2 do mesmo artigo 203, que a defesa da ordem pública seja assegurada por órgãos apropriados funcionando sob controlo governamental.

Complementando as citadas normas dos nºs 1 e 2 do artigo 203 e da alínea b) do nº 1 do artigo 204, a Constituição atribui à Polícia da República de Moçambique, nos termos do nº 1 do artigo 254, a função de garantir, nomeadamente, a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens e a tranquilidade pública.

A ideia central que resulta claramente das considerações anteriores é a de que a actividade de segurança privada, a despeito de ser exercida por entidades particulares, normalmente movidas por interesses comerciais, visa primordialmente a prossecução de um interesse público, caracterizando-se pela sua complementaridade e subsidiariedade relativamente às tarefas que a Constituição incumbe o Governo de prosseguir, através da Polícia da

República de Moçambique, no domínio da manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

É com base nesta orientação que se procede à apreciação subsequente das questões de inconstitucionalidade e de ilegalidade suscitadas em relação a normas do Decreto n° 9/2007, de 30 de Abril.

Quanto às questões de inconstitucionalidade

No entendimento dos requerentes, a alínea a) do n° 1 do artigo 5 e o n° 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 9/2007 violam o artigo 108 da Constituição, na medida em que proíbem a nomeação de estrangeiros aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada, a detenção da propriedade das mesmas empresas de segurança em nome individual por estrangeiros e impõem restrições à participação do capital estrangeiro nessas empresas quando constituídas sob forma de sociedades comerciais.

O n° 1 do artigo 108 da Constituição, cuja violação se alega, dispõe que o Estado garante o investimento estrangeiro, e que este actua no quadro da política económica do mesmo Estado.

Note-se que, segundo o n° 1 do artigo 96 da Constituição, a referida política económica visa, entre outros objectivos, o “reforço da soberania do Estado”, razão pela qual, nos termos do n° 2 do citado artigo 108 da Constituição, o investimento estrangeiro não é autorizado “naqueles sectores que estejam reservados à propriedade ou exploração do Estado”.

O artigo 108 da Constituição, compreendido sistematicamente, não traduz a consagração de um direito dos estrangeiros ao investimento. Pela sua inserção no Capítulo II (Organização económica) do Título IV (Organização económica, social, financeira e fiscal) da Constituição, aquela disposição tem carácter programático, consubstanciando a imposição duma tarefa ao Estado, no sentido de criar condições legais e institucionais favoráveis ao investimento estrangeiro no País, quer atraindo-o quer garantindo-o quando realizado.

Por outro lado, da interpretação conjugada do artigo 108 com o nº 1 do artigo 96, ambos da Constituição, decorre que a garantia constitucional do investimento estrangeiro comporta limitações, antes de mais as que se prendem com a necessidade de o investimento actuar no quadro da política económica do Estado, dirigida ao reforço da soberania e com a previsão da existência de áreas de actividade económica reservadas à propriedade ou exploração do Estado.

Conforme se disse, é neste domínio da soberania, cujo reforço a política económica do Estado prossegue, que se enquadra a matéria da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sendo líquido que a defesa e o reforço da soberania do Estado moçambicano, como acontece noutros Estados de regime democrático, são prosseguidos por instituições estatais apropriadas e com a participação dos cidadãos, os únicos vinculados ao dever de contribuir para a defesa do país, nos termos do nº 1 do artigo 46 da Constituição. Por isso também, segundo a alínea a) do artigo 2 da Lei nº 17/97, de 1 de Outubro, Lei da Política de Defesa e Segurança, constitui princípio básico desta política a “responsabilidade do cidadão na defesa da pátria e na promoção da segurança do Estado e da ordem pública”.

Embora os princípios anteriores não excluam a possibilidade de colaboração de estrangeiros na prossecução dos serviços de segurança, nas formas legalmente previstas, tal colaboração não deve nunca ocorrer de maneira a desvirtuar o papel primacial que, nessa matéria, cabe às instituições do Estado e aos cidadãos.

Os fundamentos expostos demonstram não ser prudente permitir que estrangeiros ou empresas de capitais maioritariamente detidos por estrangeiros possam controlar a actividade de segurança privada, na qual se empregam efectivos que podem aproximar-se aos das forças de segurança pública. Se tal fosse admitido como normal, semelhante permissão implicaria uma significativa alienação da soberania do Estado e atribuição a outras nacionalidades da delicada e quão fundamental função de garantir a ordem e a segurança dos cidadãos.

Os requerentes alegam que a alínea a) do n.º 1 do artigo 5 e o n.º 1 do artigo 6 do Regulamento violam o artigo 82 da Constituição, que garante o direito de propriedade.

Em relação a esta alegação, é necessário observar que o artigo 82 da Constituição, que consagra o direito de propriedade, se localiza sistematicamente no capítulo relativo aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais. Isto mostra que, além ser um direito individual, o direito de propriedade desempenha também uma função social de interesse público, cuja prossecução pode legitimar, em determinadas circunstâncias, imposições legais restritivas do seu exercício.

Esta concepção sobre o direito de propriedade é corroborada pelo disposto no nº 2 do artigo 82 da Constituição, na medida em que permite, com garantias de justa indemnização, a expropriação fundada em “necessidade, utilidade ou interesse público definidos nos termos da lei”.

Estando ultrapassado o problema da retroactividade do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/97, a ideia fundamental que se pretende afirmar com esta análise é a de que, verificando-se razões objectivas e ponderosas de interesse público, se justifica um regime jurídico que, respeitando o princípio da proporcionalidade, limite o direito de propriedade, incluindo sobre empresas de segurança privada.

Nestes termos, não se devem considerar materialmente inconstitucionais as normas da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6 do Regulamento, porquanto o seu conteúdo não contraria o disposto nos artigos 108 e 82 da Constituição.

Os requerentes alegam, igualmente, estarem inquinadas de inconstitucionalidade material as normas supracitadas, por violarem o artigo 35 da Constituição, o qual determina que “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres...”.

Conforme consta da sua epígrafe, esta norma consagra os princípios da universalidade e da igualdade. O primeiro princípio significa que os cidadãos são titulares de todos os direitos e estão sujeitos a todos os deveres consagrados na ordem jurídica e o segundo tem o sentido de que, perante a

lei, os cidadãos se encontram em posições jurídicas iguais relativamente aos direitos e deveres.

O termo “cidadão” tem, neste contexto, o seu significado jurídico, ou seja designa o indivíduo que mantém um vínculo de nacionalidade com o Estado moçambicano, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Constituição, o que se não deve entender como desconsideração pela ordem constitucional da situação dos estrangeiros em relação ao gozo dos direitos e à vinculação a deveres.

No Direito Comparado, algumas Constituições complementam os princípios da universalidade e da igualdade com disposições específicas que equiparam os estrangeiros com os nacionais. São exemplos as Constituições portuguesa, artigo 15º, italiana, artigo 10º, nº 2, espanhola, artigo 13º, brasileira, artigo 5º, corpo, santomense, artigo 17º e cabo-verdeana, artigo 24º.

Não existe na nossa Constituição disposição semelhante às que se acabam de citar. No entanto, existe a Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, sobre “regime jurídico do cidadão estrangeiro”, a qual consagra, no nº 1 do seu artigo 4, o princípio geral de equiparação dos estrangeiros com os nacionais quanto os direitos e deveres.

Conclui-se, deste modo que, na ordem jurídica moçambicana, a questão em análise pertence ao fórum de direito ordinário, o que torna improcedente a alegada inconstitucionalidade material da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6 do Regulamento, com fundamento na violação do artigo 35 da Constituição.

Os requerentes entendem que o artigo 35 da Constituição é igualmente ofendido pela alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento, disposição que exclui, em relação aos indivíduos que exerçam qualquer cargo de direcção e chefia na função pública, a possibilidade de nomeação aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada.

Porém, a disposição regulamentar posta em causa pelos requerentes não está directamente relacionada com os princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 35 da Constituição. O objecto dessa disposição consiste em estabelecer incompatibilidade entre os cargos referidos no seu corpo e o exercício de cargos de direcção e chefia na função pública.

A admissibilidade de incompatibilidades entre cargos públicos e funções privadas encontra fundamento na própria Constituição que estabelece directamente algumas dessas incompatibilidades, por exemplo, nos seus artigos 149, 219, 233 e 243, em relação, respectivamente, ao Presidente da República, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Tribunal Administrativo e aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional.

Essas incompatibilidades, que estão no domínio da ética do serviço público, não configuram discriminações de cidadãos em termos de se ofenderem os princípios da igualdade e da universalidade. Elas constituem um mecanismo jurídico de prevenção de conflitos de interesses que podem advir da acumulação num mesmo indivíduo de funções públicas e privadas, visando sempre salvaguardar o interesse público.

A despeito desta conclusão, o Conselho Constitucional considera pertinente apreciar, ao abrigo do artigo 52 da LOCC, a constitucionalidade da

questionada alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento, em face do artigo 137 da Constituição, o qual, depois de especificar algumas incompatibilidades entre diversos cargos públicos, nos seus números 1 e 2, dispõe o seguinte:

“3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas”.

O termo lei é aqui usado *stricto sensu*, devendo atribuir-se, ao enunciado do citado nº 3 do artigo 137 da Constituição, o sentido de que as incompatibilidades, incluindo entre cargos públicos e funções privadas, são reguladas por acto legislativo da Assembleia da República, acto que assume a forma de lei, conforme os nºs 1 e 2 do artigo 143, conjugado com o artigo 182, ambos da Constituição.

Ao impor a forma de lei, o nº 3 do artigo 137 da Constituição traduz a atribuição à Assembleia da República de competência legislativa em matéria de incompatibilidades, competência que, com a excepção do disposto na alínea q) do nº 2 do artigo 179 da Constituição, pode ser exercida pelo Governo mediante autorização legislativa, nos termos do nº 3 do mesmo artigo 179 da Constituição.

Assim, a incompatibilidade que consta da alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007 só poderia ter sido estabelecida, por via ou de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 204 da Constituição.

Neste sentido, a alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento é inconstitucional do ponto de vista formal, por violar o disposto no nº 3 do artigo 137 da Constituição.

Quanto à inconstitucionalidade alegada em relação à alínea c) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento (disposição alterada pelo Decreto nº 69/2007), deve observar-se que a exigência de se “ter cumprido o serviço militar obrigatório” não constituía qualquer inovação do Decreto nº 9/2007, quanto aos requisitos que eram exigidos pelo Decreto nº 26/90 para a admissão como guarda de segurança privada.

O mesmo requisito vinha consagrado *ipsis verbis* na alínea d) do nº 1 do artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 26/90, pelo que era de presumir que todos os guardas admitidos nas empresas de segurança privada, antes da entrada em vigor do Decreto nº 9/2007, tivessem cumprido o serviço militar obrigatório, sob pena de estarem numa situação ilegal.

O Decreto nº 69/2007, ao alterar a alínea c) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007, passando a não se exigir o “serviço militar obrigatório cumprido”, mas sim a “situação militar regularizada”, desagravou aquele requisito, pois pode regularizar-se a situação militar mediante a simples inscrição no recenseamento militar, nos termos dos artigos 11 e 12 do Regulamento da Lei nº 24/97, de 23 de Dezembro, Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto nº 30/98, de 1 de Julho.

Por isso, a exigência de “ter o serviço militar regularizado”, sendo menos gravosa do que a de “ter cumprido o serviço militar obrigatório”, não

violaria o artigo 57 da Constituição, mesmo que a sua aplicação tivesse efeitos retroactivos.

Mas porque as alterações introduzidas pelo Decreto nº 69/2007 produzem efeitos para o futuro, não tem aqui relevância discutir o problema da retroactividade, mas sim a constitucionalidade material da actual alínea c) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento.

A regularização da situação militar, mediante a inscrição no pertinente recenseamento, é pressuposto do cumprimento do serviço militar, o qual é, por sua vez, corolário do dever de todos os cidadãos participarem na defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial, nos termos do nº 1 do artigo 267 da Constituição.

Por um lado, a inscrição no recenseamento militar constitui obrigação dos cidadãos, no ano em que completem 18 anos de idade, nos termos do nº 2 do artigo 11 da Lei nº 24/97, de 23 de Dezembro. Por outro, só são admitidos como guardas de segurança privada os candidatos que sejam maiores de 21 anos, conforme dispõe a alínea b) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007. Assim, um candidato maior de 21 anos, mas que ainda não regularizou a sua situação militar, encontra-se numa situação de violação da lei, situação que não deve merecer qualquer protecção da ordem jurídica.

Não procede, portanto, a alegação de que o requisito da alínea c) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007, na redacção dada pelo Decreto nº 69/2007, viola o artigo 57 da Constituição.

Na alínea f) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento, disposição também impugnada, exige-se uma formação profissional para o exercício da função de guarda de segurança privada, função que, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 3 do mesmo Regulamento, consiste nomeadamente, na protecção e segurança de pessoas, bens e serviços.

Entendida deste modo, esta função implica idoneidade e alto grau de responsabilidade no seu exercício, o que justifica a exigência duma preparação prévia especializada aos indivíduos que nela pretendam ingressar. Por isso não é desproporcionado e nem ofende a Constituição o requisito da alínea f) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento. Que não seja conhecida nenhuma Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior, trata-se duma mera questão de facto que, neste caso, não compete a este Conselho apreciar.

Quanto às questões de ilegalidade

Os requerentes pedem que se declare a ilegalidade da alínea a) do nº 1 do artigo 5, assim como do nº 1 do artigo 6 do Regulamento, por entenderem que estes dispositivos violam o disposto nos artigos 2, 6, 8 e 9 do Código Comercial.

Os conteúdos das citadas disposições do Código Comercial são os seguintes:

- o artigo 2 (Empresários comerciais) delimita o conceito de “empresários comerciais”, definindo-os, segundo a sua alínea a), como “as pessoas singulares ou colectivas que [...] exercem uma

empresa comercial”, e, segundo a alínea b), como “as sociedades comerciais”;

- o artigo 6 (Lei aplicável) indica a lei reguladora dos actos de comércio quanto à substância e aos efeitos das obrigações, ao modo de cumprimento e à forma externa;
- o artigo 8 (Lei reguladora das relações comerciais com estrangeiros) determina a aplicabilidade das disposições do Código Comercial “às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário...”;
- o artigo 9 (Capacidade para o exercício da actividade comercial) dispõe que “pode ser empresário comercial toda a pessoa singular [...] ou pessoa colectiva [...] que tiver capacidade civil, sem prejuízo do disposto em legislação especial”.

Cabe agora averiguar em que medida os dispositivos legais acabados de citar são violados pela alínea a) do nº 1 do artigo 5 e pelo nº 1 do artigo 6 do Regulamento.

A alínea a) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento exclui a possibilidade de nomeação de estrangeiros para cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada.

No entanto, um administrador, director ou gerente de empresa comercial não é, em virtude dessa qualidade, empresário comercial tal como este é definido pelas alíneas a) e b) do artigo 2 do Código Comercial. Por isso, inexistente

qualquer conexão substancial directa entre o conteúdo do artigo 2 do Código Comercial e a restrição estabelecida pela alínea a) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento, passível de sustentar a ilegalidade desta norma.

Verifica-se, porém, que a referida restrição, na medida em que abrange também, quem é sócio das empresas de segurança privada, retira o direito que esse sócio tem de “ser designado para órgão de administração...”, conforme o estipulado na alínea d) do nº 1 artigo do artigo 104 do Código Comercial.

Em relação ao nº 1 do artigo 6 do Regulamento, o seu enunciado pode ser desdobrado em duas normas distintas:

- a primeira norma exclui, *a contrario sensu*, a possibilidade das pessoas singulares estrangeiras serem empresárias comerciais da área de segurança privada;
- a segunda exclui, também *a contrario sensu*, a possibilidade do exercício da actividade de segurança privada por sociedades comerciais cujo capital maioritário seja de estrangeiros.

Neste sentido, o disposto no nº 1 do artigo 6 do Regulamento limita o alcance do conceito de empresário comercial definido nas alíneas do artigo 2 do Código Comercial.

Quanto ao artigo 6 do Código Comercial, trata-se duma disposição de direito internacional privado, de carácter remissivo, que se destina a resolver conflitos de leis no espaço, não se verificando entre o seu conteúdo e os

conteúdos da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6 do Regulamento qualquer conexão passível de gerar contradição que fundamente a ilegalidade que se invoca.

Não existe igualmente conexão entre as normas regulamentares supracitadas e o artigo 8 do Código Comercial, porquanto este preceito trata da aplicação das disposições do Código às relações comerciais que se estabeleçam com estrangeiros, matéria que nada tem haver nem com a designação de pessoas a cargos directivos de empresas comerciais nem com a constituição dessas empresas.

O nº 1 do artigo 6 do Regulamento limita a capacidade para o exercício da actividade empresarial, nos termos em que é consagrada no artigo 9 do Código Comercial, na medida em que retira essa capacidade, quanto ao exercício da actividade de segurança privada, às pessoas singulares estrangeiras e às sociedades comerciais cujo capital maioritário seja de estrangeiros.

A análise anterior permite questionar a legalidade da alínea a) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento face à alínea d) do nº 1 do artigo 104 do Código Comercial, assim como a legalidade do nº 1 do artigo 6 do mesmo Regulamento em confronto com os artigos 2, e 9, ambos do Código Comercial.

Neste questionamento não se põe em causa o mérito das excepções que as referidas disposições do Regulamento introduzem em relação a regras estabelecidas no Código Comercial, porquanto, conforme claramente se verifica, o próprio Código admite excepções quanto ao âmbito de aplicação

das suas normas, como se verifica, nomeadamente, na última parte dos seus artigos 8 e 9.

Porém, como lei geral na matéria do seu objecto, o Código Comercial não regula, e nem podia regular em concreto, todas as excepções possíveis, remetendo tal regulamentação para legislação especial.

O problema que se suscita neste contexto é o de saber se a referência à legislação especial que disponha em contrário, contida nalgumas disposições do Código Comercial, como por exemplo nos artigos 8 e 9, abrange ou não os decretos regulamentares do Governo.

A este propósito deve ter-se também em conta que o nº 1 do artigo 4 da Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, consagra o princípio geral da equiparação dos cidadãos estrangeiros com os cidadãos nacionais quanto aos direitos, deveres e garantias, nos seguintes termos:

“1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre em território nacional goza dos mesmos direitos e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano”.

Este princípio geral admite excepções, pois o artigo 2 da Lei nº 5/93 estabelece uma cláusula a que chama de “reserva de legislação especial” e, segundo o nº 3 do citado artigo 4 da Lei, o princípio de equiparação “não se aplica aos direitos políticos e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional”.

Está-se, mais uma vez, perante normas que remetem para legislação especial a regulação de exceções quanto aos direitos e deveres dos estrangeiros.

Para resolver o problema anteriormente colocado, o de saber se a referência a legislação especial abrange também os decretos do Governo, são também válidos, *mutatis mutandis*, os argumentos que anteriormente expendemos para fundamentar a inconstitucionalidade formal da alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento face ao nº 3 do artigo 137 da Constituição, devendo concluir-se que a alínea a) do nº 1 do artigo 5 e o nº 1 do artigo 6 do Regulamento enfermam de ilegalidade formal, em virtude de constarem de um Decreto do Conselho de Ministros e introduzirem limites ao âmbito de aplicação de disposições legais, assim como restrições a direitos dos estrangeiros, matéria que, sendo do fórum legislativo, exorbita a competência regulamentar do Governo.

Neste caso é aplicável o chamado “princípio do congelamento do grau hierárquico”, segundo o qual “quando uma matéria estiver regulada por acto legislativo, o grau hierárquico dessa regulamentação fica congelado e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior” (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Reimpressão, Almedina, 2003, p. 841).

Os fundamentos que antecedem servem também para julgar a alegada violação do nº 1 do artigo 4 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, pela alínea a) do nº 1 do artigo 5 e pelo nº 1 do artigo 6 do Regulamento.

Com efeito, o citado dispositivo da Lei de Investimentos estabelece o princípio da igualdade de tratamento dos investidores, empregadores e trabalhadores estrangeiros em relação aos nacionais, no exercício das suas actividades, e qualquer excepção a este princípio somente pode ser estabelecida por acto legislativo.

Estão, deste modo, inquinados de ilegalidade formal as alínea a) do nº 1 do artigo 5 e o nº 1 do artigo 6 do Regulamento, em face do disposto no nº 1 do artigo 4 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho.

No entender dos requerentes as mesmas disposições regulamentares contendem também com o artigo 11 da Lei nº 3/93, o qual dispõe o seguinte:

“Constituem áreas abertas à livre iniciativa de investimentos privados todas as actividades económicas que não estejam expressamente reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado ou à iniciativa do investimento do sector público”.

Note-se que o artigo 12 da Lei nº 3/93 atribui ao Conselho de Ministros a competência de definir “as áreas de actividade económicas reservadas à iniciativa do sector público para a realização de investimentos”, referidas na última parte do citado artigo 11.

Estas áreas são definidas pelo artigo 5 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto nº 14/93, de 21 de Julho, e alterado pelo Decreto nº 36/95, de 8 de Agosto. E porque nessas áreas não está incluída a actividade de segurança privada, esta cabe, em princípio, nas

“áreas abertas à livre iniciativa de investimentos privados”, nos termos do citado artigo 11 da Lei nº 3/93.

Por via do nº 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007, o Governo veio, sem o amparo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 12 da Lei de Investimentos, introduzir uma exceção à regra do artigo 11 da mesma Lei.

É verdade que a Lei nº 3/93, no seu artigo 29, defere ao Conselho de Ministros a competência de aprovar os respectivos diplomas regulamentares, mas isso não permite que através desses diplomas se introduzam exceções à aplicação das disposições da mesma Lei, sem que esta o permita expressamente como acontece no caso do seu artigo 12.

Neste sentido, procede a ilegalidade invocada pelos requerentes em relação ao nº 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007.

Quanto ao artigo 11 da Lei nº 3/93, não se verifica qualquer conexão entre o seu conteúdo e o da alínea a) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento, passível de gerar contradição que fundamente a ilegalidade invocada pelos requerentes.

Finalmente, a questão da ilegalidade da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007 em face do artigo 13 da Lei nº 3/93, sobre a protecção dos direitos de propriedade, perdeu a sua relevância processual, porquanto, aplicando-se aquelas disposições regulamentares para o futuro, por força da revogação, pelo Decreto nº 69/2007, do artigo 4 do Decreto nº 9/2007, elas não põem em

causa as garantias da segurança e da protecção jurídica da propriedade sobre bens e direitos.

De toda a apreciação feita sobre as questões de inconstitucionalidade e de ilegalidade relativas ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto nº 69/2007, de 21 de Dezembro, resulta o seguinte:

- a) procede a inconstitucionalidade formal da alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento, por violação do disposto no nº 3 do artigo 137 da Constituição;

- b) procede a ilegalidade formal das seguintes disposições:
 - a alínea a) do nº 1 do artigo 5, por violação da alínea d) do nº 1 do artigo 104 do Código Comercial e dos nºs 1 e 3 do artigo 4, conjugado com o artigo 2, ambos da Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, e ainda por violação do nº 1 do artigo 4 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho;

 - o nº 1 do artigo 6, por violação dos artigos 2 e 9 do Código Comercial e dos nºs 1 e 3 do artigo 4, conjugado com o artigo 2, ambos da Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, e ainda por violação do artigo 11, conjugado com o artigo 12, ambos da Lei nº 3/93, de 24 de Junho.

- c) improcede a inconstitucionalidade material da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6, do Regulamento face aos artigos 35, 82

- e 108, todos da Constituição; e a inconstitucionalidade material das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 17 do Regulamento face ao artigo 57, também da Constituição;
- d) improcede a ilegalidade material da alínea a) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento face aos artigos 2 e 6 do Código Comercial e ao artigo 11 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho; assim como a ilegalidade material do nº 1 do artigo 6 do Regulamento face aos artigos 6 e 8 do Código Comercial;
- e) perdeu relevância processual a questão da ilegalidade da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6 do Regulamento face ao artigo 13 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho.

III

Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- a) declarar a inconstitucionalidade formal, com força obrigatória geral, da alínea d) do nº 1 do artigo 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril;
- b) declarar a ilegalidade formal, com força obrigatória geral, da alínea a) do nº 1 do artigo 5 e do nº 1 do artigo 6, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007.

Decide ainda o Conselho Constitucional julgar improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade material e de ilegalidade material das alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 5, do nº 1 do artigo 6 e das alíneas c) e f) do nº 1 do artigo 17, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 08 de Maio de 2008.

Rui Baltazar dos Santos Alves, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque.